PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8036091-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: JAMILE DE AGUIAR LIMA e outros Advogado (s): JAMILE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAOUARA C **ACORDÃO** PENAL E PROCESSO PENAL. Advogado (s): HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 2.º, INCISO IV, CP). IMPOSTA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUSTENTADA A INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA NO BOJO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ÉDITO PRISIONAL ANCORADO EM ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE PERMANECE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA DESDE O ANO DE 2015. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PRECEDENTES. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. NECESSIDADE EM SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 311 USQUE 313 DO CPP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. SUSTENTADA A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO COMO INICIAL AO CUMPRIMENTO DE PENA E A NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. EVENTUAL SUBMISSÃO À SITUAÇÃO DE CUSTÓDIA MAIS GRAVOSA DO QUE A IMPOSTA NA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. RÉU SOLTO, EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8036091-69.2022.8.05.0000, impetrado pela Advogada Jamile de Aguiar Lima (OAB/BA n. 26.920), em favor de WELSON DA SILVA BRANDÃO, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Jaquaguara/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, a advogada Jamile de Aquiar para realizar sustentação oral. CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus por unanimidade. Salvador, 29 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª 8036091-69.2022.8.05.0000 IMPETRANTE: JAMILE DE AGUIAR LIMA e outros Advogado (s): JAMILE DE AGUIAR LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE **JAGUAOUARA RELATÓRIO** Trata-se de Habeas Advogado (s): C Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Jamile de Aguiar Lima (OAB/BA n. 26.920), em favor de WELSON DA SILVA BRANDÃO, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1.º Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA. A Impetrante relata, em síntese, que: O paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 19/11/2015, nos autos do processo de nº. 0000667- 44.2015.8.05.0131, pela MM. Juíza da Vara do Júri da comarca de Jaguaguara — BA, sob a fundamentação da necessidade da manutenção da ordem pública e da conveniência da instrução processual. Foi apresentada a resposta a acusação em que foram sustentadas as teses de

desistência voluntária, desclassificação da imputação feita pelo Ministério Público para a de lesão corporal simples em sua forma privilegiada. Designada audiência de instrução e julgamento o paciente arrolou testemunhas, bem assim se fez presente a audiência de instrução, sendo inclusive realizado o seu interrogatório. Advindo decisão de mérito, a autoridade coatora acolheu a tese defensiva em parte, reconhecendo a existência de desistência voluntária, condenando o paciente pela suposta prática de lesão corporal gravíssima, com pena cominatória de 06 anos, com regime inicial de cumprimento semiaberto, todavia, quanto ao direito de recorrer em liberdade, a autoridade coatora negou, ao argumento de ainda persistirem os motivos ensejadores da segregação cautelar do paciente [...] Afirma, pois, a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado, além de destacar as condições pessoais favoráveis do Paciente. Pleiteia, assim, em caráter liminar, a concessão da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido Alvará de Soltura em favor do Paciente, garantindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. A Inicial foi instruída com diversos documentos. O presente Writ foi distribuído por prevenção, em razão da anterior relatoria do HC $n.^{\circ}$ 0026369-94.2015.8.05.0000, por esta Magistrada. A medida liminar vindicada foi indeferida, consoante Decisão Monocrática ID 34239772. A Autoridade dita Coatora prestou as informações de praxe, conforme certificado no ID 34414242. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID 35190123). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relatora Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036091-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: JAMILE DE AGUIAR LIMA e outros Advogado (s): JAMILE Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DE AGUIAR LIMA JAGUAQUARA Advogado (s): C V0T0 No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se no constrangimento ilegal a que o Paciente WELSON DA SILVA BRANDÃO estaria sendo submetido, em virtude da inidoneidade da fundamentação lançada para respaldar a negativa do direito de recorrer em liberdade, bem como da incompatibilidade da medida extrema com o regime de cumprimento semiaberto fixado na Sentença Penal Condenatória. Todavia, do acurado exame do comando decisório questionado (ID 34535720), observa-se que a manutenção da custódia cautelar encontrase devidamente justificada, na espécie, pelo imperativo de garantia da ordem pública e pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Verifica-se que o Édito Condenatório reconheceu, após aplicação do instituto da emendatio libelli, a incursão do Paciente no crime de Lesão Corporal de natureza grave (art. 129, § 2.º, inciso IV, CP), razão pela qual restou imposta a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Acerca da prisão preventiva, assim consignou a Autoridade Impetrada (grifos acrescidos): [...] In casu, o réu permaneceu foragido durante todo o processo, obstruindo sobremaneira a instrução criminal, visto que o processo se arrasta desde o ano de 2015. Aliás a ordem de prisão exarada por este Juízo foi objeto de apreciação não só pela Corte Baiana, mas também pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido mantida a decisão, não havendo razões para, neste momento, revogar a prisão, até porque, repita-se, encontra-se em local incerto e não sabido e note-se que quando a ilustre patrona da causa assumiu a defesa do mesmo em 25 de setembro de 2020 (id 158390393), juntou procuração reafirmando que o mesmo reside em Itiruçu, motivo pelo qual

inclusive houve o insurgimento do MP contra a realização do interrogatório por videoconferência, fato não acolhido por esta Magistrada, no entanto, diferentemente deste momento processual, permitir que o réu recorra em liberdade sem que este sequer apresente comprovante de residência, demonstrando um mínimo de boa-fé para futura aplicação da lei penal é uma temeridade para este Juízo e vai de encontro a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores. Além do mais, em seu interrogatório oportunizei por mais de uma vez a chance de o réu declinar o seu endereço atual, limitando-se apenas a dizer que se encontrar em outro Estado da Federação, conseguindo durante este sete anos manter-se fora do raio de ação das instâncias formais. Assim, porque ainda hígidos os pressupostos e fundamentos autorizadores, mantenho a prisão preventiva do agora sentenciado Welson da Silva Brandão. O panorama delineado, pois, indica que a manutenção da custódia preventiva encontra-se justificada, à luz de fundamentos concretos e idôneos, pela necessidade de resquardar a efetividade de possível sanção penal, constatação a tornar desinfluente, segundo pacífica jurisprudência, o caráter favorável dos predicados pessoais do infrator. Em outras palavras, os autos indicam haver o ora Paciente tomado destino ignorado, permanecendo, desde a instauração do processo, que remonta ao ano de 2015, na condição de foragido, deixando de apresentar, até o momento, comprovante de residência ou informação segura acerca de seu paradeiro. Ora, há de se convir que o comportamento adotado pelo Paciente revela o inequívoco propósito de subtrair-se à sua responsabilização criminal e, assim, frustrar a resposta estatal às ilicitudes por ele praticadas. Outrossim, malgrado não possuísse ciência formal da Ação Penal deflagrada em seu desfavor, findou o Paciente por prejudicar seriamente a efetividade da persecução, paralisada quanto a ele, em razão de sua fuga. Legítima, pois, a invocação do estado de fuga para fins de decretação da segregação provisória, inclusive na esteira dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA E TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a prisão preventiva, evidenciada na fuga do distrito da culpa, não se registra manifesto constrangimento ilegal. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 682.857/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 311 DO CPP. NÃO VERIFICADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de oficio e de violação do art. 311 do CPP. 2. A fuga do distrito da culpa caracteriza a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, fundamento idôneo para decretar a segregação cautelar. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 152.473/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. GRAVIDADE DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEOUAÇÃO. WRIT DENEGADO. 1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 2.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Habeas corpus denegado. (HC 650.589/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, iulgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) Outrossim, ao revés da argumentação trazido no Writ, a mera imposição do regime inicial semiaberto não perfaz-se incompatível com a negativa de o réu recorrer em liberdade, salvo se estiver submetido à situação de segregação mais gravosa do que a imposta na Sentença condenatória, com fulcro no princípio da homogeneidade, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, CAPUT, E § 1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME INTERMEDIÁRIO. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME FIXADO NA SENTENCA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. TEMA NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 4. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e o regime semiaberto, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado no caso concreto (AgRg no HC n. 725.885/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022). [...] 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no RHC n. 165.817/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de [...] 3. De acordo com a recente jurisprudência desta Corte Superior, inclusive da colenda Quinta Turma, não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Entretanto, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença condenatória, sob pena de estar impondo ao condenado modo de execução mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade. [...] (STJ, AgRg no HC 643.819/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021) Na trilha de excelência desse raciocínio, em análise de casos assemelhados, manifestou-se, de forma reiterada, esta Corte Estadual (vide HC n.º 8023833-32.2019.8.05.0000, 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Fernando Lima; HC n.º 8020780-43.2019.8.05.0000, 2.º Turma da Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto; HC n.º 8015456-09.2018.8.05.0000, 1.º Turma da Segunda Câmara Criminal, Rel. Des. Jefferson Alves de Assis; HC n.º 8022184-95.2020.8.05.0000, 2.º Turma da Segunda Câmara Criminal, Rela. Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda). Nesse contexto, para além da compatibilidade entre o regime prisional aplicado e a negativa de recorrer em liberdade, no caso concreto sequer há de se falar em necessidade de expedição de quia de execução provisória para fins de adequação da segregação cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória —, tampouco situação mais gravosa que a imposta

na condenação, porquanto, até o momento, o Paciente encontra—se solto, em local incerto e não sabido. Restam demonstradas, por conseguinte, a necessidade e adequação da segregação cautelar imposta ao Paciente, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal. Ante todo o exposto, na esteira o opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHECE—SE e DENEGA—SE a Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora